



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que estiverem em tratamento médico em regime de internação domiciliar e cuja renda familiar não ultrapasse o limite máximo fixado, pela legislação, para o valor do salário-de-benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2017, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que estiverem em tratamento médico em regime de internação domiciliar e cuja renda familiar não ultrapasse o limite máximo fixado, pela legislação, para o valor do salário-de-benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que define e estabelece os casos de concessão do benefício de prestação continuada (BPC). No parágrafo a ser acrescentado à lei, determina-se que o BPC será concedido àquelas pessoas com deficiência que se encontram em tratamento doméstico continuado (o que se conhece também, pela expressão em língua inglesa, como “home care”), ainda que elas tenham renda mensal familiar *per capita* superior ao quarto do salário mínimo (que é o critério fixado no parágrafo 3º do mesmo artigo).

Em seu art. 2º, a proposição determina que a Lei entre em vigor quando de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor esclarece que, por vezes, "a renda familiar *per capita* supera o limite previsto na lei, mas a família não deixa de se encontrar em situação de vulnerabilidade grave. É o caso, por exemplo, de algumas famílias





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

de pessoas com deficiência que necessitam de tratamento médico em regime de internação domiciliar – “home care” –, cuja renda é acima daquela legalmente prevista para ensejar o recebimento do BPC”.

A proposição foi distribuída para análise tão-somente desta Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria que diga respeito à proteção e defesa da saúde, o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2017.

Tampouco se deixam observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade.

No que respeita ao mérito, estamos de acordo com o autor. Não é incomum que a Lei, lá nas alturas abstratas de sua formulação, não se aperceba do sofrimento real e concreto de tantas pessoas que não se enquadram em seus termos. Cabe ao legislador corrigir tais imperfeições, e é isso que a proposição faz.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18591.26581-07